



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21/06/2000
C	8
	Rubrica

Processo : 10880.043040/93-41  
Acórdão : 201-73.850  
Sessão : 07 de junho de 2000  
Recurso : 106.316  
Recorrente : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP


**COFINS - CONSTITUCIONALIDADE – A constitucionalidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, criada pela Lei Complementar n.º 70/91, está definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que legitima seu recolhimento incidente sobre o faturamento da empresa. MULTA DE OFÍCIO – Por força do disposto no artigo 44 da Lei n.º 9430/96, necessário se faz reduzir a multa de ofício de 100% para 75%. Recurso que se dá provimento em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



**Processo** : 10880.043040/93-41  
**Acórdão** : 201-73.850  
**Recurso** : 106.316  
**Recorrente** : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada, impugna o Auto de Infração de fls. 04/08, referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente ao período de apuração de abril de 1992, no valor de 86.464,62 UFIR, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante contesta a exigência tributária, alegando a inconstitucionalidade da lei que criou a COFINS, ao mesmo tempo em que solicita que em caso de se manter o lançamento, que o débito seja compensado com seus créditos referentes ao recolhimento a maior para o FINSOCIAL.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

**“EMENTA: COFINS – Constitucionalidade**

Mantém-se a exigência lavrada com base na LC 70/91 que continua em plena vigência.

**COMPENSAÇÃO** – Não compete à DRJ apreciar pedidos de compensação de tributos e contribuições.”

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 44, encontram-se as contra-razões da Doute Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10880.043040/93-41  
Acórdão : 201-73.850

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Em se tratando de matéria exclusivamente constitucional, falece competência legal para a autoridade administrativa decidir sobre questões referentes a constitucionalidade das leis aprovadas pelo Poder Legislativo, não sendo o contencioso administrativo o foro próprio para discussões dessa natureza.

Entretanto, em se tratando da Lei Complementar n.º 70/91, o assunto já se encontra devidamente pacificado pelas Cortes Supremas do Poder Judiciário, como podemos observar na jurisprudência deles emanadas.

Os fundamentos debatidos na Ação direta de Constitucionalidade n.º 1/1-DF, estão perfeitamente resumidos no voto do Ministro Relator Moreira Alves, relator do processo, onde encontramos, *verbis*:

“Examinando-se a documentação probatória da controvérsia judicial existente sobre a COFINS, verifica-se que as decisões a favor de sua constitucionalidade (acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e sentenças de Juizes das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, do Distrito Federal, de São Paulo de Minas Gerais), (fls. 40/119), e as a elas contrárias (sentenças de Juizes Federais das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, de Pernambuco, de São Paulo e de Rio Grande do Sul, fls. 121 a 165) versam, total ou parcialmente, os aspectos constitucionais que, a respeito dessa contribuição social, assim foram resumidos na inicial (fls. 13):

- a) resulta em bitributação, por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS;
- b) fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União;”

Demonstrado está, pois, que dentre os fundamentos da Ação Direta de Constitucionalidade se encontram os das supostas ofensas aos princípios da não-cumulatividade de impostos e da bitributação, já foram objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento, também se encontra manifestado no voto do Ministro Relator nos seguintes termos:



Processo : 10880.043040/93-41  
Acórdão : 201-73.850

“De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa do imposto, **as alegações de que ela fere o princípio da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no §4º desse mesmo artigo 195 (“a Lei poderá instituir outras fontes destinadas a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”)**, que determinava a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir “I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição”.

Sucedo porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei Ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar n.º 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são o objeto desta ação – é materialmente ordinária por não se tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.

Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual a do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribui a natureza de contribuição social), nem por ela não atender eventualmente a técnica da não-cumulatividade.”

Definido está que a COFINS não é imposto, mas uma verdadeira contribuição social, prevista de forma expressa no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não estando, pois, sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 da Lei Suprema. É que, conforme bem ressaltado no voto do ilustre relator, o princípio constitucional da não-cumulatividade só seria aplicado à COFINS se tratasse de contribuição social novo, não enquadrável no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, hipótese em que teria aplicação o disposto no § 4º desse mesmo artigo.



Processo : 10880.043040/93-41  
Acórdão : 201-73.850

Por outro lado, há que se levar em consideração, também, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Constitucional. Tributário. COFINS. Lei Complementar n.º 70/91. Constitucionalidade. 1. A Lei Complementar n.º 70/91 não se apresenta, em qualquer de seus artigos, com vício de inconstitucionalidade. 2. É irrelevante para a caracterização da conformidade da LC n.º 70/91 com a Constituição, o fato de, no artigo 10, haver determinado que a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização da contribuição que instituiu, fossem feitas pela Receita Federal. O fato, por si só, de registrar, como regra impositiva, que o produto da arrecadação integrará o orçamento da Seguridade Social, é suficiente para atender aos princípios da Carta Magna. 3. O artigo 195, I, da CF, ao instituir contribuições sociais sobre o faturamento para financiar a Seguridade Social não está vinculado ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Só no caso de se pretender instituir novas fontes de recursos, conforme o permitido pelo artigo 195, § 4º, da CF, é que se está obrigado a se respeitar o artigo 154, I, da CF. 4. Inconstitucionalidade rejeitada.”

No que se refere ao pedido de se compensar possíveis créditos referentes ao FINSOCIAL, com os débitos aqui constituídos, o pleito não merece prosperar tendo em vista tratar-se de assunto estranho aos presentes autos, nos quais se discute exclusivamente a legalidade ou não da exigência da COFINS. Este assunto deve ser tratado diretamente com a autoridade local no momento da execução desta decisão.

Tendo em vista o disposto no artigo 44 da Lei n.º 9.430/98, necessário seja adequado o percentual da multa de ofício ao percentual de 75% ali estabelecido, em função do que determina o artigo 106, inciso II, do CTN.

Em face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para que seja somente reduzida a multa de ofício de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

  
VALDEMAR LUDVIG